Rio Largo

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DA PREFEITA
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 330/2022/GAPRE/PMRL

Rio Largo/AL, 22 de Setembro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022 DO PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete da Prefeita Maria Cristina Cordeiro da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 13/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO TOTAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.574, DE 05 DE ABRIL DE 2010.**", de autoria da Mesa Diretora.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público, firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13/2022, por razões de conveniência constitucional/legal.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição, para quaisquer eventualidades ulteriores.

Cordialmente,

MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Prefeita de Rio Largo/AL

PREFEITURA RIO LARGO
Simplicidade e Trabalho

Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 13/2022 DO PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do Projeto de Lei n.º 13/2022, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.574 DE 05 DE ABRIL DE 2010.**"

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi remetido à Prefeitura no dia 31/08/2022, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores no dia 25/08/2022.

Tempestivo, portanto.

O Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo de Rio Largo, tem como objetivo alterar a redação do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574, de 05 de abril de 2010, no sentido de aumentar o valor da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar – VIAP.

Eis a íntegra do projeto de lei sob análise:

> "A Câmara Municipal de Rio Largo-AL, DECRETA:
>
> **Art. 1º** - O Art. 1º da Lei nº 1.574 de 05 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação.
> 'Art. 1º A Verba indenizatória de Atividade Parlamentar-VIAP, de valor mensal correspondente até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinar-se-á ao atendimento das despesas de manutenção e apoio das atividades parlamentares na forma do disposto nesta Lei.'
>
> **Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a boa intenção – *e iniciativa* - dos Vereadores, é certo que o conteúdo do projeto em questão, - *que objetiva aumentar o valor da VIAP* – não detém a constitucionalidade necessária para a sanção por parte desse Poder Executivo.

Explico.

A Lei Municipal n.º 1.574/2010 de Rio Largo, estipulou os limites e condições para utilizar a verba indenizatória de Atividade Parlamentar.

Neste sentido, naquela oportunidade, foi estabelecido que o limite destinado mensalmente a cada vereador seria o correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Justificando a proposição legislativa, o presente projeto de lei tem o objetivo de minimizar as perdas que ocorreram devido à inflação, elevando-se em 25% (vinte e cinco por cento) o valor atual da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP) destinada mensalmente a cada um dos 11 (onze) vereadores desta Casa de Leis, passando do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Motivo pelo qual, entendo que há lesão à moralidade e impessoalidade administrativas, pois o aumento da referida verba, apenas pode ser fixada em cada legislatura para a subsequente, não podendo viger na própria legislatura, como pretende o Projeto de Lei que se veta, ante vedação expressa consignada no art. 29, VI, da Constituição Federal:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

Igualmente vedado pela Lei Orgânica Municipal de Rio Largo:

Art. 14 – A iniciativa das Leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, em valor equivalente 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes no limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57 § 7º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, da Carta Magna. (NR)

- *Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 05/2004 , de 02.09.2004.*

Em situação análoga à aqui trazida, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso se posicionou neste mesmo sentido, confira-se:

> RECURSO DE APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – MUNICÍPIO DE PARANATINGA – LEI MUNICIPAL Nº 867, DE 7 DE MARÇO DE 2012 – PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, VIA CONTROLE DIFUSO, PELO TRIBUNAL PLENO – AUMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA – VIGÊNCIA DA PRÓPRIA LEGISLATURA – LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. CF, art. 29, V. Fixando os vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. 2 – **A pretensão da Câmara de Vereadores de Paranatinga, via verba indenizatória, de aumentar a remuneração dos seus próprios membros evidencia afronta aos textos constitucionais, levando-a a sua declaração de inconstitucionalidade por vício material.** 3 – Em decorrência, impositiva tornou-se a restituição dos valores recebidos indevidamente ao erário municipal, ante a declaração, em controle difuso, da inconstitucionalidade material da Lei Municipal de Paranatinga n. 867, de 7 de março de 2012, retirando-a do mundo jurídico com efeitos ex tunc.(N.U 0000599-04.2012.8.11.0044, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/01/2020, Publicado no DJE 31/01/2020)

Registre-se, que consoante destacado no julgado acima, pela justificativa trazida no Projeto de Lei que se veta, ressai que o intento do aumento da VIAP é aumentar a remuneração dos nobres edis dentro da mesma legislatura, o que não é permitido pela Constituição Federal, motivo pelo qual oponho veto integral.

Isso porque, a referida norma, **tem como finalidade impedir que os vereadores aumentem verbas que eles mesmo venham a usufruir, razão pela qual, plenamente aplicável ao caso de aumento de verbas de gabinete.**

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente a emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2022, ao passo que reitero a louvável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto com o referido objetivo, porém, como gestores da coisa pública, os agentes políticos são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a legalidade da lei.

Nestes termos, fica VETADO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade para tal proceder, a redação do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574, referente à emenda aditiva do Projeto de Lei nº 13/2022, que estabeleceu o novo valor da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Rio Largo/AL, 22 de setembro de 2022.

MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Prefeita do Município de Rio Largo

Câmara Municipal de Rio Largo - AL - Rio Largo - AL
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000362

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/10/05000362

Número / Ano	000362/2022
Data / Horário	05/10/2022 - 10:44:44
Ementa	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 13/2022 DO PODER LEGISLATIVO.
Autor	Maria Cristina Cordeiro da Silva - Prefeita
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto Total
Número Páginas	5
Emitido por	Janayna